



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1050/2014 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que "dispõe sobre o atendimento aos deficientes surdos-mudos e visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular e dá outras providências". A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer de legalidade na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de "especificar que a disponibilização dos métodos Braille e LIBRA não será feita aleatoriamente, mas apenas aos alunos que deles necessitarem, o que deverá ser informado pelo aluno no ato da matrícula no estabelecimento"; a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia posicionou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJLP. À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, cumpre avaliar o mérito da iniciativa. Em que pese o entendimento expresso no parecer da CCJLP, destacamos que a legislação educacional não dá guarida a iniciativa, uma vez que os cursos livres – tais como os cursos pré-vestibulares – não integram qualquer etapa da educação básica e, portanto, não são regulamentados ou fiscalizados pelo poder público, seja municipal, estadual ou federal. Este também é o parecer que a Secretaria Municipal de Educação ofereceu a esta relatoria, quando requeremos ao Poder Executivo informações sobre a viabilidade da propositura. Sendo assim, a iniciativa recairia sobre aspectos da atividade econômica – e, neste quesito, os valores estabelecidos no PL para multas no caso de infração de suas disposições não encontram equilíbrio com os custos de sua implementação: a contratação de profissionais intérpretes de Libras, pelas suas especificidades, bem como a produção de material didático em Braille para os cegos, tornariam os custos muito superiores ao valor da multa aplicada em caso de infração, o que justifica o aumento do valor da multa. Ademais, é preciso isentar os cursinhos comunitários e filantrópicos da obrigatoriedade do disposto neste Projeto de Lei, incidindo apenas aos cursinhos mantidos por instituições particulares com fins lucrativos, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cujo risco da atividade empresarial de cursinho recaem exclusivamente sobre os sócios. Por outro lado, ainda considerando o propósito que visa uma educação mais inclusiva, o texto do PL carece do ajuste de certas expressões e da terminologia adotada, por colidirem com a legislação pertinente e com os estudos já consagrados à educação de pessoas surdas e de pessoas cegas, das pessoas com deficiência auditiva ou deficiência visual. Acolhemos assim as sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, por meio da Coordenadoria de Projetos de Inclusão, estendendo a referida obrigatoriedade à outras modalidades de curso como os cursos para concurso público, línguas e informática, entre outros. Neste sentido, somos FAVORÁVEIS a sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2013

Dispõe sobre o atendimento aos alunos surdos, surdocegos, cegos e com baixa visão nos cursos livres como cursinhos preparatórios pré-vestibulares, para concurso público, de língua e de informática, e dá outras providências.

Art. 1º. Os cursos livres, como cursinhos preparatórios pré-vestibulares, para concurso público, de línguas e de informática, realizados no Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar recursos de acessibilidade, de acordo com a necessidade específica do aluno, tais como: o atendimento específico através da Língua Brasileira de Sinais – Libras, materiais

impressos em Braille, disponibilização de arquivo eletrônico e impressão de arquivos em tipos ampliados para os alunos que deles necessitem.

§1º O atendimento através da Tradução/Interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras para alunos surdos e Guia Interpretação para alunos surdocegos durante as aulas.

§2º A disponibilização de material impressos em Braille e/ou a disponibilização de arquivo eletrônico dos materiais utilizados nos cursos, bem como a impressão de arquivos em tipos ampliados deverá ser oferecida aos alunos cegos e com baixa visão, respectivamente, desde que solicitado pelo aluno.

§3º Para cumprimento do disposto no caput desse artigo os alunos, surdos, surdocegos, cegos e com baixa visão deverão informar a sua condição no ato da matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º. As instituições particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e que ofereçam cursos livres como cursinhos preparatórios pré-vestibulares, para concurso público, de línguas, de informática, dentre outros, deverão efetivar a matrícula do aluno surdo, surdocego, cego e com baixa visão assegurando o atendimento às necessidades educacionais específicas previstas no Artigo 1º desta Lei.

§1º O custo desse atendimento integrará a planilha de custos da instituição, previsto em contrato, não cabendo o repasse de despesas ao aluno ou a sua família, bem como a inserção de cláusula contratual que exima a instituição dessa obrigação, em qualquer dos cursos citados no Artigo 1º.

§2º Estarão isentos da obrigatoriedade os cursos mantidos por instituições comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, bem como as instituições filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º. O descumprimento no disposto nesta Lei por parte dos cursinhos preparatórios pré-vestibular, para concurso público, de línguas, informática, dentre outros, acarretará a aplicação de multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por aluno, surdo, surdocego, cego ou com baixa visão.

Parágrafo Único. A multa de que trata esse artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo a forma de fiscalização, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/08/2014.

Reis - (PT) - Presidente

Claudinho de Souza (PSDB)

Edir Sales – (PSD)

Toninho Vespoli - (PSOL)- Relator

Eliseu Gabriel – (PSB)

Ota – (PROS)

Jean Madeira – (PRB)

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/09/2014, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.